



Número: **0600428-79.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600389-82.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600428-79.2020.6.16.0000 impetrado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - Comissão Prov. de Curitiba-PR, em face do ato coator perpetrado no autos de Representação Eleitoral de nº 0600080-15.2020.6.16.0177, proferido pelo e. Magistrado, Dr. Rodrigo Domingos Peluso Junior, da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, figurando como interessados os Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal e pré-candidato a reeleição, que indeferiu as providências requeridas em caráter liminar, pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600080-15.2020.6.16.0177, ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - Comissão Prov. de Curitiba-PR em face dos Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo e de Eduardo Pimentel Slaviero, decorrente de alegada veiculação de propaganda institucional em período vedado em pagina pessoal do primeiro representado, mantida junto a rede social Instagram, o que caracterizaria conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97. Alega que as publicações são várias, iniciam-se por postagens realizadas na aba dos "destaques dos stories" do perfil pessoal do Instagram do alcaide. Informam que as postagens possuem a mesma URL pelo fato de estarem localizadas na mesma aba: URL:**

[https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQz NDQwMTk3?igshid=4clj96aqda8.](https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aqda8)

Como por exemplo, postagem onde divulga obras de uma ponte na Vila Torres, utilizando-se da estrondosa e chamativa hashtag "CuritibaBemCuidada" "Nova ponte na Vila Torres Rua Esperandio Domingos Foggiatto". Outra postagem onde encontram-se primeiro e segundo representados, enaltecendo a obra de asfaltamento da Rua Teixeira Coelho, novamente com a utilização de hashtags de cunho chamativo: obras nos bairros! "#asfalto novo na Rua Teixeira Coelho. Fresagem recape. Recomposição do pavimento em 530m". Mais outra que mostra Rafael Greca em obras de pavimento na Rua Américo Vesúcio: "#obranobairro" "#asfalto novo" "Vistoria nas obras de pavimentação da Rua Américo Vesúcio. Ligação de transporte coletivo (900m)".

(Requer: seja deferida, liminarmente, a reforma da decisão proferida pela autoridade impetrada, ordenando-se ao interessado (Rafael Greca) que retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Instagram e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua teratologia, determinando-se que o interessado seja obrigado em retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Instagram e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de

descumprimento; Cadeia - Autos 0600389-82.2020.6.16.0000

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO DEFINITIVO CURITIBA - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
Rafael Valdomiro Greca de Macedo (INTERESSADO)	
Eduardo Pimentel Slaveiro (INTERESSADO)	
JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10274 216	29/09/2020 09:27	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº0600428-79.2020.6.16.0000 (PJe) - Curitiba - PARANÁ

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO ÓRGÃO DEFINITIVO CURITIBA - PR -

M U N I C I P A L

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE
A N D R A D E - P R 0 0 3 5 2 6 7 A

INTERESSADOS: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, EDUARDO PIMENTEL SLAVEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DA 177^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

A d v o g a d o d o (a)

I N T E R E S S A D O :

A d v o g a d o d o (a)

I N T E R E S S A D O :

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO Órgão Definitivo Curitiba - Pr - Municipal**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Domingos Peluso Junior, Juiz Eleitoral da 177^a Zona de Curitiba-PR, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de propaganda institucional irregular nos autos da Representação Eleitoral nº0600080-15.2020.6.1, ajuizada pelo impetrante em face de **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO**, prefeito e vice-prefeito municipais de Curitiba e candidatos à reeleição, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2.Referida decisão (ID 10271616, págs. 2-3) entendeu inexistentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez não configurada a verossimilhança do direito e o *periculum in mora* invocados pelo autor, pois a inexistência de datas nas publicações impedem a caracterização da conduta de veicular publicidade institucional durante o período vedado, sem que se estabeleça o contraditório, bem ainda diante do caráter irreversível da tutela pleiteada.

3.A representação foi ajuizada sustentando que o então Prefeito municipal e pré-candidato à reeleição **Rafael Greca estaria divulgando propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba em sua página da rede social Instagram, em período vedado**, o que caracterizaria a conduta vedada prevista pelo artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

4.Na inicial do **mandamus**(ID 10271466)o impetrante argumentou que a decisão é teratológica, vez que a conduta vedada discutida independe de demonstração da data de sua publicação, bastando que a publicidade institucional ainda esteja veiculada e disponível em período vedado. As publicações impugnadas são vedadas, porquanto denotam a utilização de conteúdo de divulgação institucional da Prefeitura - desenvolvidos com recursos públicos – em perfil pessoal do prefeito, buscando demonstrar que ele e seu vice são os “donos” das realizações ali evidenciadas. Sustentou que a manutenção de tais postagens causam desequilíbrio entre os candidatos nas eleições vindouras, razão pela qual devem ser imediatamente retiradas, sob pena de se acentuar este desequilíbrio. Ressaltou ainda que mesmo após o ajuizamento da ação originária o impetrado **Rafael Greca**continuou realizando postagens com o mesmo cunho em seu perfil pessoal do Instagram. Alegou, ainda, que a decisão de primeiro grau é conflitante com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5.Neste sentido impugna as seguintes postagens disponíveis na aba “destaques dos *stories*”, do perfil pessoal do Instagram do Prefeito:

a) publicação onde divulga obras de uma ponte na Vila Torres, utilizando-se da hashtag “#CuritibaBemCuidada”, contendo ainda os seguintes dizeres: “*Nova Ponte na Vila Torres, Rua Esperandio Domingos Foggiatto*”(
<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

b) postagem constando os representados, enaltecendo a obra de asfaltamento da Rua Teixeira Coelho, novamente com a utilização de hashtags de cunho chamativo: “#CuritibaBemCuidada #AsfaltoNovo na Rua Teixeira Coelho fresagem recape. Recomposição do pavimento em 530m”(
<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

c) publicação com os representados “celebrando” obras públicas na rua Capitão Souza Franco, também com a presença das hashtags “#CuritibaBemCuidada” e “#VivaCuritiba”, e o seguinte texto: “*A obra continua na Rua Capitão Souza Franco até 1.600m. Ligação entre A. Verde, Batel e Bigorrilho. Alegria de servir Curitiba e os Curitibanos!*”(
<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

d) representados contemplando melhorias realizadas na Avenida Manoel Ribas: “#VivaCuritiba #CuritibaBemCuidada NOVA MANOEL RIBAS! Ligação Metropolitana. 3 Km de asfalto novo. Ciclovias e calçadas. Nova iluminação com LED”. (
<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

e) postagem “recheada de símbolos da cidade”, com os interessados posicionando-se atrás de placa de obras da prefeitura municipal, que contém o brasão do município, além de utilizarem guarda-chuva com desenho de uma araucária, outro notório símbolo de Curitiba, bem como novamente a “#CuritibaBemCuidada”e o seguinte texto: “*Vistoria na Rua Lubumir Viergbiski*”; (
<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

f) postagem com mais hashtags, que mostra **Rafael Greca**em obras de pavimento na Rua Américo Vespúcio: “#ObraNoBairro #ASFALTO NOVO VISTORIA NAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA AMÉRICO VESPÚCIO. LIGAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO – (900m)”(
<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);



g) publicação com a presença dos interessados e de servidores públicos municipais, em fiscalização à obra de pavimentação na rua Waldemar Kost, com o seguinte texto: “*AsfaltoNovo Nos Bairros Inspeção na pavimentação da rua Waldemar Kost importante ligação transversal da rua Anne Frank, entre Uberaba, Hauer e Xaxim*”. (<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

h) publicação de **Rafael Greca**acompanhando obras de pavimentação na Rua Pe. Germano Mayer: “#AsfaltoNovo Pavimentação dos 2 Km. Da rua Pe. Germano Mayer, entre as ruas Augusto Stresser e Afonso Camargo”. (<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

i) publicação do interessado em vistoria às obras de pavimentação na rua Frederico Muller, em que “*o prefeito busca personificar-se como a cidade em pessoa, na medida em que posa com apoiadores e moradores do município, inclusive com crianças, para chamar ainda mais atenção*”, com o seguinte conteúdo: “#CuritibaBemCuidada Vistoria nas obras de pavimentação da Rua Frederico Muller – Ligação Barigui/Santos Andrade com Santa Quitéria e Água Verde”. (<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

j) publicação de visita a obras de asfalto novo na rua Ourizona, em que os interessados aparecem ao lado de servidores e da população: “#ASFALTO NOVO NA RUA OURIZONA – LIGAÇÃO ENTRE O BAIRRO NOVO E O ALTO BOQUEIRÃO, 1300 METROS DE PAVIMENTAÇÃO”(<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

k) publicação em que consta placa de obras da prefeitura, com seu brasão estampado, e o seguinte texto: “#CuritibaBemCuidada – Revitalização das Avenidas Prefeito Omar Sabbag e Prefeito Lothário Meissner”.

6.Além destas postagens, constantes na ata notarial (ID 10271616, págs.47-64) juntada com a inicial da representação, aponta outras postagens no perfil pessoal de **Rafael Grecano** Instagram, que deveriam ser removidas:

a) publicação constando placa de obras da prefeitura municipal, com o brasão do Município, constando os interessados em obra de asfaltamento realizada ao lado do parque Jardim Botânico: “2 KM #AsfaltoNovo entre: Rebouças – Capanema – Jardim Botânico – Cajuru – Centro Politécnico – Jardim Botânico Curitiba”. (<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

b) publicação em obras no bairro Novo, constando os símbolos da administração e da cidade, o brasão municipal e a figura do chefe do executivo: “#VIVACURITIBA No bairro Novo Mundo Importante ligação entre Portão e Vila Formosa”(<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

c) publicação em que o Prefeito mostra feitos da administração pública, com placas de obras com símbolos municipais, servidores uniformizados com o brasão da prefeitura: “Parque Barigui – Vistoria no #AsfaltoNovo da Alameda Burle Marx. Ligação entre a Cândido Hartmann e a BR 277. Para maior conforto dos Curitibanos que frequentam o parque Barigui”(



<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

d) publicação com propaganda indevida de asfaltamento em seu perfil pessoal, agora no bairro Abranches, que pode ser facilmente confundida com uma publicação cotidiana de uma página nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Curitiba: “#OBRASNOSBAIRROS – ABRANCHES CURITIBA – ASFALTO NOVO em 327 RUAS – ABRANCHES Rua Padre José Joaquim Goral”(

<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>);

e) publicação do Prefeito, mais uma vez ao lado de servidores públicos uniformizados e de placas de obras de origem da máquina pública: “#CURITIBABEMCUIDADA Asfalto novo na Rua Nova Aurora, Ligação Contorno Sul/Bairro Novo/Alto Boqueirão” (<https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE3ODY0ODMxNzQzNDQwMTk3?igshid=4clj96aq>).

7.Assim, sustentou que é nítido nas postagens as condutas censuradas e que servem para estabelecer a desigualdade entre os candidatos, que não terão à sua disposição serviços e bens públicos.

8.Afirmou que para a configuração da conduta vedada imputada aos interessados basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores de pleito, independente de demonstração de potencialidade do ato influir no resultado do pleito. Destacou que as matérias enaltecem a figura do prefeito e candidato à reeleição, utilizando-se de feitos administrativos realizados na atual gestão.

9.Por fim, aduziu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar aqui pleiteada, pois os argumentos e provas trazidos aos autos, caracterizados nos *prints* e *links* das publicações do prefeito na rede social Instagram, comprovam a probabilidade do direito do impetrado. Outrossim, o perigo na demora está caracterizado na desigualdade que está sendo gerada no certame eleitoral, a cada momento que as publicações de propaganda vedada permanecem no ar.

10.Citou precedente deste relator no julgamento da medida liminar no bojo do Mandado de Segurança nº0600389-82.2020.6.16.0000, sustentando que as publicações, cuja retirada do perfil pessoal do Prefeito no Facebook se determinou, são semelhantes ou idênticas às indicadas pelo impetrante.

11.Finalmente, **requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera parte**, reformando a decisão proferida pela autoridade impetrada, para ordenar que o representado (**Rafael Greca**) retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Instagram e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixada em no mínimo R\$30.000,00 por dia de descumprimento.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

12.**Passo a decidir**com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

13.Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 24.09.2020 pelo Juízo Eleitoral da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba-PR (ID 10271616, págs.2-3), exarada nos autos da Representação nº0600080-15.2020.6.16.0177,



ajuizada pelo impetrante em face de **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO** e **EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO**, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97, postulando a imediata retirada de divulgação de publicações de conteúdo institucional da Prefeitura Municipal de Curitiba na página oficial do Prefeito na rede social Instagram, no período vedado, bem ainda que se abstinha de divulgar o conteúdo impugnado por outros meios.

14. A decisão recorrida restou assim proferida:

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, Órgão Provisório de Curitiba, por intermédio de seu Presidente Rogério Elias Carboni, devidamente representado em juízo em face dos Srs. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e de EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, pré-candidatos à reeleição aos cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba, decorrente de alegado veiculação de propaganda institucional em período vedado em página pessoal do primeiro representado mantida junto a rede social Instagram, o que caracterizaria conduta vedada pelo artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97.

Requeriu, em caráter liminar, que se ordene aos Representados a imediata retirada no prazo da lei das publicações feitas na referida rede social, mediante a fixação de multa.

De forma sucinta é o que consta.

Efetivamente do que consta da exordial e da prova produzida (ata notarial) – mov. 7010480, quanto ao pedido liminar, analisando-o com base na tutela de urgência, tenho que o mesmo não merece acolhida, por ora.

Com efeito, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, da análise perfunctória dos “prints” acostados à exordial, tem-se que não se trata de autorização de publicidade institucional de atos programas, obras, serviços e campanhas do executivo municipal em período vedado, isso porque não há referência as datas em que foram veiculadas.

Quanto ao perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, tem-se que as provas trazidas aos autos consistentes na ata notarial comprovam a veiculação em página do primeiro Representado, mais uma vez enfatizando não existir referência às datas em que foram veiculadas, não podendo ser aceitos, neste juízo perfunctório, sem oportunizar o contraditório.

Ademais a permanência das publicações por mais alguns dias não tornará o resultado útil imprestável ou acarretará dano.

A determinação liminar de retirada das postagens poderá acarretar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo §3º, do artigo 300, do CPC.

Da mesma forma, analisando-se o pedido como tutela de evidência, tem-se que não se mostram presentes os requisitos do artigo 311 do CPC.

Isto porque, sendo certo que o juiz somente pode decidir em caráter liminar nas hipóteses dos incisos II e III do referido artigo, verifica-se que nenhuma das duas se mostra presente.



Com efeito, não se trata de demanda fundada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II). Por outro lado, a demanda não se enquadra no disposto no inciso III do artigo 311 do CPC, a saber "III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Portanto, indefiro as providências requeridas em caráter liminar.

Citem-se os requeridos para tomar conhecimento, e querendo apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, da presente representação apresentada, com fulcro no art.44 da Resolução nº23.608/19 c/c art.22, inc, I, "a", da LC nº 64/90.

A fim de dar maior celeridade ao andamento do feito, face a instabilidade do sistema PJe, AUTORIZO a Sra. Chefe de Cartório a subscrever os mandados de citação a serem emitidos no presente feito.

Na sequência ao Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 19 da supramencionada Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2020.

Rodrigo Domingos Peluso Junior

Juiz Eleitoral".

15.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

16.Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

17.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo



*regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.*

4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

18. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

19. E assim, da análise detida dos autos de Representação e da decisão atacada não se extrai a ilegalidade ou a teratologia apontadas pelo impetrante.

20. Com efeito, a decisão impugnada não é teratológica e tampouco ilegal, vez que apresenta, de maneira fundamentada, as razões pelas quais a autoridade apontada como coatora entendeu pela negativa da concessão da liminar pleiteada, baseada nas informações e argumentos trazidos na Representação.

21. Como já exarado no Mandado de Segurança nº0600398-82 de minha relatoria, semelhante a este, vale lembrar que nesta seara está em jogo o direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, e as vedações de conduta e propagandas impostas pela legislação eleitoral, especificamente a vedação prevista na norma inserta no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97. Enquanto aquela garante o direito à livre manifestação de pensamento, vedado o anonimato, o que, diga-se, deve sempre ser levado à relevância, priorizando o direito à livre manifestação do candidato, estas vedações buscam manter a higidez do processo eleitoral e a garantia de igualdade de oportunidade dos candidatos ao pleito. Assim, deve ser analisado no caso concreto apenas aquela conduta que incorra nas vedações especificadas na lei.

22. Portanto, não se está aqui a cercear o direito da livre manifestação do candidato, inclusive de divulgar os atos e feitos por ele realizados durante sua gestão como prefeito municipal. O problema está na maneira como esta divulgação é feita, adentrando no campo da vedação de divulgação de propaganda institucional, extrapolando a livre expressão.



23.Neste caso, adentrando, na data de hoje (28.09.2020), na página oficial de **Rafael Greca** na rede social Instagram não se constata as postagens apontadas pelo impetrante como publicidade institucional.

24.Inobstante, da análise dos *prints* juntados na inicial deste *Mandamus*, entendo, nesta análise preliminar, não estar presentes a publicidade institucional vedada, nos termos do artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei Eleitoral.

25.Diga-se, a única publicação que permanece ativa é aquela apontada na folha 11 da inicial (<https://www.instagram.com/p/CFPMeZGFn6H/?igshid=nyg1vmzp3pwq>) acerca das flores do Horto Municipal, cujo conteúdo evidentemente afasta-se da publicidade institucional vedada pela Lei.

26.Desta forma, inexiste prejuízo para a campanha eleitoral, pois as publicações impugnadas não mais estão em veiculação na rede social do prefeito interessado, carecendo o pedido liminar do requisito do *perigo na demora* imprescindível para sua concessão, podendo aguardar o julgamento final de mérito a ser exarado na Representação.

27.Mister ressaltar que o indeferimento da liminar da Representação e deste mandado de segurança não está a validar todo o conteúdo do material impugnado ou de futuras publicidades institucionais realizadas em desrespeito ao artigo 73 da Lei das Eleições e demais dispositivos legais aplicáveis às campanhas e pré-campanhas.

28.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

29. Isto Posto, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

30.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

31.Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

32.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

